

FISCALIDADE

A acção desenvolvida pelo movimento associativo passou a assumir uma tal importância social, cultural e económica, que exigiu uma regularização fiscal disciplinadora que é urgente ser conhecida pelos dirigentes, funcionários administrativos e técnicos que actuam nas colectividades.

Assim, este Guia do Associativismo tem também como objectivo possibilitar aos dirigentes associativos e a outros agentes ligados à problemática fiscal das colectividades, o conhecimento do enquadramento fiscal da sua actividade, assim como permitir o cumprimento das respectivas obrigações declarativas.

Em sede de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas (IRC) dá-se ainda relevo às colectividades cujo enquadramento se situa no art. 11º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas - C.I.R.C (Actividades Culturais, Recreativas e Desportivas) e às colectividades com estatuto de utilidade pública e que se enquadram no art. 10º do referido código (Pessoas Colectivas de Utilidade Pública e de Solidariedade Social), abordando-se o reflexo de ambas em aspectos de tributação neste imposto, salientando-se também a incidência de benefícios fiscais e isenções fiscais.

Chama-se no entanto a atenção para o facto deste Guia apresentar apenas princípios orientadores da referida problemática fiscal, sendo que as tributações estão sujeitas a eventuais actualizações fiscais anuais providas da Direcção Geral de Contribuições e Impostos do Ministério das Finanças.

Início de Actividade

Após concluída a constituição formal da associação, devem as mesmas dar início de actividade fiscal, junto da repartição de finanças da sua sede. Caso a colectividade seja constituída através da «Associação na Hora», esta assegura, desde logo aos interessados a comunicação via electrónica dos dados da associação, aos serviços da administração fiscal.

Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA)

Isenções

Estão isentas do imposto sobre o valor acrescentado (art. 9º):

8) As prestações de serviços efectuadas por organismos sem finalidade lucrativa que explorem estabelecimentos ou instalações destinados à prática de actividades artísticas, desportivas, recreativas e de educação física a pessoas que pratiquem essas actividades;

12) As locações de livros e outras publicações, partituras musicais, discos, bandas transmissões de bens com aquelas estreitamente conexas, desde que efectuadas por organismos sem finalidade lucrativa;

14) As prestações de serviços e as transmissões com elas conexas, efectuadas por (...) e organismos sem finalidade lucrativa, relativas a congressos, colóquios, conferências, seminários, cursos e manifestações análogas de natureza científica, cultural, educativa ou técnica;

19) As prestações de serviços e as transmissões de bens com elas conexas efectuadas no interesse colectivo dos seus associados por organismos sem finalidade lucrativa, desde que estes organismos prossigam objectivos de natureza politica, sindical, religiosa, humanitária, filantrópica, recreativa, desportiva, cultural, cívica ou de representação de interesses económicos e a única contraprestação seja uma quota fixada nos termos dos estatutos;

20) As transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas por entidades cujas actividades habituais se encontram isentas nos termos dos nºs 2), 6), 7), 8), 9), 10), 12), 13), 14) e 19) deste artigo, aquando de manifestações ocasionais destinadas à angariação de fundos em seu proveito exclusivo, desde que esta isenção não provoque distorções de concorrência;

35) As prestações de serviços a seguir indicadas quando levadas a cabo por organismos sem finalidade lucrativa que sejam associações de cultura e recreio:

- a) Cedência de bandas de música;
- b) Sessões de teatro;
- c) Ensino de ballet e de música.

Organismos sem finalidade lucrativa

Para efeitos de isenção, apenas serão considerados como organismos sem finalidade lucrativa os que, simultaneamente:

- Em caso algum distribuam lucros e os seus corpos gerentes não tenham, por si ou interposta pessoa, algum interesse directo ou indirecto nos resultados de exploração;
- Disponham de escrituração que abranja todas as suas actividades e a ponham à disposição dos serviços fiscais, designadamente para a comprovação do referido na alínea anterior;
- Pratiquem preços homologados pelas autoridades públicas ou, para as operações não susceptíveis de homologação, preços inferiores aos exigidos para análogas operações pelas empresas comerciais sujeitas a imposto;
- Não entrem em concorrência directa com sujeitos passivos do imposto.

Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas (CIRC)

Os rendimentos derivados da actividade estatutária da associação, estão isentos de IRC.

Segundo o CIRC, estão isentas de IRC as Pessoas Colectivas de Utilidade Pública e de Solidariedade Social (art. 10º), assim como os rendimentos directamente derivados do exercício de actividades culturais, recreativas e desportivas (art. 11º).

Artigo 10.º

Pessoas Colectivas de Utilidade Pública e de Solidariedade Social

1 - Estão isentas de IRC:

- a) As Pessoas Colectivas de Utilidade Pública Administrativa;*
- b) As instituições particulares de solidariedade social e entidades anexas, bem como as pessoas colectivas àquelas legalmente equiparadas;*
- c) As pessoas colectivas de mera utilidade pública que prossigam, exclusiva ou predominantemente, fins científicos ou culturais, de caridade, assistência, beneficência, solidariedade social ou defesa do meio ambiente.*

2 - A isenção prevista na alínea c) do número anterior carece de reconhecimento pelo Ministro de Estado e das Finanças, a requerimento dos interessados, mediante despacho publicado no Diário da República, que define a respectiva amplitude, de harmonia com os fins prosseguidos e as actividades desenvolvidas para a sua realização, pelas entidades em causa e as informações dos serviços competentes da Direcção-Geral dos Impostos e outras julgadas necessárias.

3 - A isenção prevista no nº 1 não abrange os rendimentos empresariais derivados do exercício das actividades comerciais ou industriais desenvolvidas fora do âmbito dos fins estatutários, bem como os rendimentos de títulos ao portador, não registados nem depositados, nos termos da legislação em vigor, e é condicionada à observância continuada dos seguintes requisitos:

- a) Exercício efectivo, a título exclusivo ou predominante, de actividades dirigidas à prossecução dos fins que justificaram o respectivo reconhecimento da qualidade de utilidade pública ou dos fins que justificaram a isenção, consoante se trate, respectivamente, de entidades previstas nas alíneas a) e b) ou na alínea c) do nº 1;*
- b) Afectação aos fins referidos na alínea anterior de, pelo menos, 50% do rendimento global líquido que seria sujeito a tributação nos termos gerais, até ao fim do 4º exercício posterior àquele em que tenha sido obtido, salvo em caso de justo impedimento no cumprimento do prazo de afectação, notificado ao director-geral dos*

Impostos, acompanhado da respectiva fundamentação escrita, até ao último dia útil do 1º mês subsequente ao termo do referido prazo;

c) Inexistência de qualquer interesse directo ou indirecto dos membros dos órgãos estatutários, por si mesmos ou por interposta pessoa, nos resultados da exploração das actividades económicas por elas prosseguidas.

4 - O não cumprimento dos requisitos referidos nas alíneas a) e c) do número anterior determina a perda da isenção, a partir do correspondente exercício, inclusive.

5 - Em caso de incumprimento do requisito referido na alínea b) do nº 3, fica sujeita a tributação, no 4º exercício posterior ao da obtenção do rendimento global líquido, a parte desse rendimento que deveria ter sido afectada aos respectivos fins.

Artigo 11º

Actividades culturais, recreativas e desportivas

1 - Estão isentos de IRC os rendimentos directamente derivados do exercício de actividades culturais, recreativas e desportivas.

2 - A isenção prevista no número anterior só pode beneficiar associações legalmente constituídas para o exercício dessas actividades e desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

a) Em caso algum distribuam resultados e os membros dos seus órgãos sociais não tenham, por si ou interposta pessoa, algum interesse directo ou indirecto nos resultados de exploração das actividades prosseguidas;

b) Disponham de contabilidade ou escrituração que abranja todas as suas actividades e a ponham à disposição dos serviços fiscais, designadamente para comprovação do referido nas alíneas anteriores.

3 - Não se consideram rendimentos directamente derivados do exercício das actividades indicadas no nº 1, para efeitos da isenção aí prevista, os provenientes de qualquer actividade comercial, industriais ou agrícola exercida, ainda que a título acessório, em ligação com essas actividades e, nomeadamente, os provenientes de publicidade, direitos respeitantes a qualquer forma de transmissão, bens imóveis, aplicações financeiras e jogo do bingo.

Custos comuns e outros

Artigo 49.º - C.I.R.C

3 - Consideram-se rendimentos não sujeitos a IRC as quotas pagas pelos associados em conformidade com os estatutos, bem como os subsídios destinados a financiar a realização dos fins estatutários.

Contabilidade

Caso a associação opte por ter contabilidade organizada (Plano Oficial de Contabilidade – POC), deve esta, manifestar essa intenção junto do serviço de finanças da sua área, quando do início de actividade ou através de declaração de alterações se a opção ocorrer depois de iniciada actividade.

No caso da associação não ter contabilidade organizada (implica a existência de um Técnico Oficial de Contas), deve possuir livros adequados onde possa dar relevo ao movimento de receitas e despesas.

Implicações Fiscais e Contabilísticas com Actividades Acessórias

Com o desenvolvimento das associações, surge por vezes a necessidade de, paralelamente à actividade estatutária, procurarem outras fontes de receitas (ex.: bares/restaurantes) que normalmente são consideradas um suporte financeiro importante.

Declaração de alterações

O surgimento de actividades acessórias aos fins estatutários da associação, obriga esta do ponto de vista fiscal, a entregar uma declaração de alterações na repartição de finanças da respectiva sede, no prazo de 15 dias.

Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)

Atendendo que a nova actividade é de natureza comercial, não estando isenta de IVA, a colectividade passará a considerar-se como sujeito passivo misto, isto é, tem uma actividade isenta (a estatutária) e outra não isenta (a comercial).

Desta forma, passará a ter obrigações declarativas de apuramento do imposto. Contudo, a informação declarativa no que se refere às transmissões efectuadas de bens ou serviços contemplará em campos próprios da declaração periódica o valor das operações isentas e não isentas.

De notar que relativamente à actividade não isenta permite-se o direito à dedução do imposto nas compras de bens ou serviços afectas a essa actividade, uma vez que liquida imposto nas transmissões efectuadas.

Os prazos para o cumprimento das obrigações declarativas de apuramento do IVA, assim como a taxas de tributação a aplicar, devem ser conhecidas junto da repartição de finanças da respectiva sede.

Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas (IRC)

A actividade de bares/restaurantes não está isenta deste imposto dada a sua natureza comercial (art. 11º n.º3). A taxa de tributação é a disposta no art. 87º n.º5 do CIRC:

Relativamente ao rendimento global de entidades com sede ou direcção efectiva em território português que não exerçam, a título principal, actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, a taxa é de 20%.

Algumas implicações fiscais face à natureza dos rendimentos

Natureza dos Rendimentos	IVA	IRC
Publicidade/Patrocínios	Não Isento	Não Isento
Receitas de bilheteira	Não Isento	Isento
Rendas	Isento	Não Isento
Bar/Restaurante explorado directamente	Não Isento	Não Isento
Quotizações/Jóias	Não Isento	Isento
Donativos para fins estatutários	Isento	Isento
Subsídios para fins estatutários	Isento	Não sujeito
Juros de depósitos	Isento	Não sujeito
Mensalidades pagas por sócios pela prática de actividades estatutárias	Isento	Isento
Receitas de inscrição de provas desportivas	Isento	Isento

Associações com estatuto de Utilidade Publica

Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas (IRC)

Como se viu anteriormente as associações inseridas no art. 10º do CIRC estão isentas deste imposto. No entanto, em face de outros rendimentos não isentos poderão vir a beneficiar de isenções em IRC. Para tal, deverão solicitar junto da sua repartição de finanças isenção de IRC para os rendimentos não isentos.

Neste caso, o próprio requerimento discriminará as respectivas actividades não isentas.

Exemplo: Se a uma colectividade for dada isenção de rendimentos de capitais (juros), esta deverá dar conhecimento deste facto ao respectivo banco, a fim de não estar sujeita à retenção do imposto sempre que se vencem juros.

Benefícios Fiscais em IRC

Rendimento bruto não isento

Dispõe o n.º1 do art. 54º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (DL n.º108/2008, de 26 de Junho), relativamente às colectividades desportivas, de cultura e recreio, o seguinte:

“Ficam isentos de IRC os rendimentos das colectividades desportivas, de cultura e recreio, abrangidas pelo artigo 11.º do Código do IRC, desde que a totalidade dos seus rendimentos brutos sujeitos a tributação, e não isentos nos termos do mesmo Código, não exceda o montante de 7481,97€.”

Neste caso, as colectividades que não ultrapassem o limite referido ficam isentas de imposto, embora não isentas do cumprimento das obrigações declarativas.

Investimentos

O n.º 2 do mesmo artigo refere o seguinte sobre os investimentos efectuados:

“As importâncias investidas pelos clubes desportivos em novas infra-estruturas, ou por eles despendidas em actividades desportivas de recreação e no desporto de rendimento, não provenientes de subsídios, podem ser deduzidas ao rendimento global até ao limite de 90 % da soma algébrica dos rendimentos líquidos previstos no n.º 3 do artigo 11.º do Código do IRC, sendo o eventual excesso deduzido até ao final do segundo exercício seguinte ao do investimento.”

Entende-se por rendimento global a soma dos diferentes rendimentos líquidos não isentos de acordo com as categorias desses rendimentos em IRC.

Retenção de imposto por rendimentos pagos a outros

As colectividades que possuem trabalhadores ao seu serviço, o que pressupõe a existência de vínculo laboral, são obrigadas a reter IRS por aplicação das tabelas de retenção publicadas anualmente.

Os honorários a prestadores de serviços e a proprietários de imóveis arrendados às associações, também estão sujeitos em situações específicas a retenção de imposto.

Havendo retenção de imposto devem as associações efectuar o pagamento por conta do imposto devido, em qualquer tesouraria de finanças, nas instituições bancárias autorizadas, nos correios ou em qualquer outro local determinado por lei, mediante apresentação dos impressos de modelo aprovados.

As associações devem possuir registo actualizado dos rendimentos pagos e imposto retido por cada titular desses rendimentos, conforme o referido no C.I.R.S.

Até ao dia 20 de Janeiro do ano seguinte, deverão as associações entregar documento comprovativo das importâncias pagas e imposto retido, assim como do valor dos descontos para a segurança social (no caso de rendimentos de trabalho dependente).

Regime Simplificado de Escrituração

Artigo 124º do C.I.R.C

1 - As entidades com sede ou direcção efectiva em território português que não exerçam,

a título principal, uma actividade comercial, industrial ou agrícola e que não disponham

de contabilidade organizada nos termos do artigo anterior devem possuir obrigatoriamente os seguintes registos:

a) Registo de rendimentos, organizado segundo as várias categorias de rendimentos considerados para efeitos de IRS;

b) Registo de encargos, organizado de modo a distinguirem-se os encargos específicos de cada categoria de rendimentos sujeitos a imposto e os demais encargos a deduzir, no todo ou em parte, ao rendimento global;

c) Registo de inventário, em 31 de Dezembro, dos bens susceptíveis de gerarem ganhos tributáveis na categoria de mais-valias.

2 - Os registos referidos no número anterior não abrangem os rendimentos das actividades comerciais, industriais ou agrícolas eventualmente exercidas, a título acessório, pelas entidades aí mencionadas, devendo, caso existam esses rendimentos, ser também organizada uma contabilidade que, nos termos do artigo anterior, permita o controlo do lucro apurado.

3 - O disposto no número anterior não se aplica quando os rendimentos brutos resultantes das actividades aí referidas, obtidos no exercício imediatamente anterior, não excedam o montante de 75000€.

4 - Se, em dois exercícios consecutivos, for ultrapassado o montante referido no número anterior, a entidade é obrigada, a partir do exercício seguinte, inclusive, a dispor de contabilidade organizada.

Benefícios Fiscais relativos a bens imóveis

O artigo 44º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, apresenta as isenções referentes ao imposto municipal sobre imóveis Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI):

1 — Estão isentos de Imposto Municipal sobre Imóveis:

e) As Pessoas Colectivas de Utilidade Pública Administrativa e as de mera Utilidade Pública, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados directamente à realização dos seus fins;

f) As instituições particulares de solidariedade social e as pessoas colectivas a elas legalmente equiparadas, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados directamente à realização dos seus fins, salvo no que respeita às misericórdias, caso em que o benefício abrange quaisquer imóveis de que sejam proprietárias;

i) As associações desportivas e as associações juvenis legalmente constituídas, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados directamente à realização dos seus fins;

m) As colectividades de cultura e recreio, as organizações não governamentais e outro tipo de associações não lucrativas, a quem tenha sido reconhecida utilidade pública, relativamente aos prédios utilizados como sedes destas entidades, e mediante deliberação da assembleia municipal da autarquia onde os mesmos se situem, nos termos previstos pelo n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro;

2 — As isenções a que se refere o número anterior iniciam-se:

a) Relativamente às situações previstas nas alíneas a) a d), g) a i) e m), no ano, inclusive, em que o prédio ou parte de prédio for destinado aos fins nelas referidos;

b) Relativamente às situações previstas nas alíneas e) e f), a partir do ano, inclusive, em que se constitua o direito de propriedade;

c) Nos casos previstos nas alíneas j) e l), no ano, inclusive, em que se verifique a cedência;

O pedido de isenção relativo a este imposto deve ser formalizado junto da repartição de finanças da sede da entidade.

Regalias e isenções fiscais das Pessoas Colectivas de Utilidade Pública

Sem prejuízo de outros benefícios previstos na restante legislação aplicável, podem ser concedidas às Pessoas Colectivas de Utilidade Pública as seguintes isenções, segundo o n.º1 da Lei n.º151/99 de 14 de Setembro:

1. Imposto do selo;

2. Imposto municipal de sisa pela aquisição dos imóveis destinados à realização dos seus fins estatutários;

3. Imposto sobre as sucessões e doações relativo à transmissão de imóveis destinados à realização dos seus fins estatutários;

4. *Contribuição autárquica de prédios urbanos destinados à realização dos seus fins estatutários;*

5. *Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, a ser reconhecida nos termos e condições do respectivo Código;*

6. *Imposto sobre veículos, imposto de circulação e imposto automóvel nos casos em que os veículos a adquirir a título oneroso sejam tributados pelas tabelas III, IV, V e VI anexas ao Decreto-Lei n.º 40/93, de 18 de Fevereiro;*

7. *Custas judiciais.*

Segurança Social e taxas contributivas

A inscrição na Segurança Social de qualquer entidade empregadora é obrigatória, pelo que, também as colectividades devem proceder à respectiva inscrição num dos Centros Regionais de Segurança Social.

Obrigações declarativas

Artigo 117º do C.I.R.C

1 - Os sujeitos passivos de IRC, ou os seus representantes, são obrigados a apresentar:

a) Declaração de inscrição, de alterações ou de cessação, nos termos dos artigos 110.º e 111.º;

b) Declaração periódica de rendimentos, nos termos do artigo 112.º;

c) Declaração anual de informação contabilística e fiscal, nos termos do artigo 113.º.

6 - A obrigação a que se refere a alínea b) do n.º 1 não abrange, excepto quando estejam sujeitas a uma qualquer tributação autónoma, as entidades que, não exercendo a título principal uma actividade comercial, industrial ou agrícola:

a) Não obtenham rendimentos no período de tributação;

b) Obtendo rendimentos, beneficiem de isenção definitiva, ainda que a mesma não inclua os rendimentos de capitais e desde que estes tenham sido tributados por retenção na fonte a título definitivo;

c) Apenas auferirem rendimentos de capitais cuja taxa de retenção na fonte, com natureza de imposto por conta, seja igual à prevista no n.º 4 do artigo 80.º.

As colectividades que tenham somente rendimentos isentos ou rendimentos não sujeitos não estão obrigadas a entregar a declaração atendendo a que não calculam IRC.

A declaração periódica de rendimentos a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 117.º deve ser enviada, anualmente, por transmissão electrónica de dados, até ao último dia útil do mês de Maio (segundo o art.112º do C.I.R.C.).

A declaração anual de informação contabilística e fiscal a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 109º deve ser apresentada nos termos e com os anexos que para o efeito sejam mencionados no respectivo modelo.

A declaração deve ser enviada, por transmissão electrónica de dados, até ao final do mês de Junho (segundo o art.120º do C.I.R.C.).

Pagamento do imposto

Artigo 108 do C.I.R.C

1 - O imposto devido pelas entidades não referidas no n.º 1 do artigo 104.º(entidades que exerçam, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como as não residentes com estabelecimento estável em território português) e que sejam obrigadas a enviar ou a apresentar a declaração periódica de até ao último dia útil do prazo estabelecido para o envio ou apresentação daquela ou, em caso de declaração de substituição, até ao dia do seu envio ou apresentação.

2 - Havendo lugar a reembolso de imposto, o mesmo efectua-se nos termos dos nºs 3 e 6 do artigo 104.º:

3 - O reembolso é efectuado, quando a declaração periódica de rendimentos for enviada no prazo legal e desde que a mesma não contenha erros de preenchimento, até ao fim do 3.º mês seguinte ao do seu envio.

6 - Não sendo efectuado o reembolso no prazo referido no n.º 3, acrescem à quantia a restituir juros indemnizatórios a taxa idêntica à aplicável aos juros compensatórios.